



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 02.437/10

Objeto: Pensão

Beneficiários: Maria Cristiane Costa Serrão Marques

Jéssica Costa Serrão Marques

Jefferson Costa Serrão Marques

Servidor (a): Evandro Serrão Marques

Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 0820/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.437/10, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Evandro Serrão Marques, aposentado, Matrícula nº 518.335-9, tendo como beneficiários Maria Cristiane Costa Serrão Marques, Jéssica Costa Serrão Marques e Jefferson Costa Serrão Marques, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 10 de junho de 2010.

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**PRESIDENTE**

**Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02.437/10**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Evandro Serrão Marques, aposentando, Matrícula nº 518.335-9, tendo como beneficiários Maria Cristiane Costa Serrão Marques, Jéssica Costa Serrão Marques, Jefferson Costa Serrão Marques. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo de Pensão a Sra. Maria Cristiane Costa Serrão Marques, Jéssica Costa Serrão Marques e Jefferson Costa Serrão Marques.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**